



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.900255/2014-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.336 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE IPI. TRIMESTRE SUBSEQUENTE AO DA APURAÇÃO

Somente são passíveis de ressarcimento os créditos de IPI decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-069.945 (fls. 498/507), proferido pela 3ª Turma da DRJ/POA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em oposição ao Despacho Decisório Eletrônico (DDE).

O referido DDE homologou apenas parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 02683.10872.100512.1.3.01-0075, bem como entendeu não haver valor passível de ressarcimento no PER nº 07567.71406.200112.1.1.01-8056, já que se tratava de saldo credor acumulado em trimestres anteriores.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade sustentando, em síntese:

- (i) que em função de um erro sistêmico da RFB, quando da impressão dos recibos de transmissão de documento do PER/DCOMP, o valor do pedido de ressarcimento estaria divergente do valor informado no pedido;
- (ii) que possui o direito de pleitear o valor do saldo credor integral de 2011, não aproveitado em momento oportuno por insuficiência de débitos, porém objeto de pedido de ressarcimento no 1º trimestre/2012 e utilizado para quitar um débito em abril/2012;
- (iii) que não houve qualquer procedimento fiscalizatório que justificasse qualquer glosa de valores por parte da RFB, de modo que os créditos discutidos deveriam ser reconhecidos integralmente;
- (iv) a necessidade de aplicação do princípio da verdade material no julgamento da manifestação de inconformidade, sob pena de nulidade da decisão, protestando, ao final, comprovar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental, pericial, bem como por meio de diligência.

A 3ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão n.º 10-069.945 julgou improcedente a referida Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes argumentos:

- (i) tendo o despacho decisório sido lavrado por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar a sua nulidade;
- (ii) a análise do conflito a ser conduzida pela DRJ não deveria transbordar dos limites estabelecidos pela norma tributária. A manifestação de inconformidade deverá ser analisada em conformidade com a lógica da verificação eletrônica dos PER/DCOMPs, limitando-se à fundamentação do DDE controvertido, à documentação juntada na instrução do processo e aos dados existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);
- (iii) a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. A segunda etapa consiste em analisar se esse saldo credor passível de ressarcimento se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP;
- (iv) o conceito de “saldo credor ressarcível” seria diferente do conceito de “saldo credor total”. Somente seria ressarcível o crédito escriturado no trimestre a que se refere, diferentemente do crédito acumulado, que poderá servir para posterior dedução de débitos de IPI em períodos subsequentes. O saldo credor “ressarcível” de um trimestre calendário, ao não ser

utilizado para ressarcimento, passará a ser considerado saldo credor não ressarcível, acumulando-se com saldos credores de outros trimestres e cujo montante poderá ser utilizado unicamente para abater débitos próprios do IPI;

- (v) a alegação de inexistência de ação fiscal que viesse a glosar os créditos requeridos seria inócua, pois, de fato, não houve glosa de créditos na apuração do saldo credor ressarcível do 4º trimestre de 2011. Houve, tão somente, a apuração em conformidade com as normas legais aplicáveis e dentro dos critérios de sistema implementados pela RFB;
- (vi) a informação de ter ocorrido um erro sistêmico da RFB, quando da impressão dos recibos de transmissão de documentos na versão 5.0 do PGD PER/DCOM, não faz surtir qualquer efeito na análise. Tal informação seria corroborada pelo teor da resposta enviada pela Ouvidoria do Ministério da Fazenda de fl. 491, que dá conta de que foram detectados tais problemas, mas que, conforme informações obtidas junto ao SERPRO, trata-se de um problema de mera impressão, ou seja, os valores transmitidos pelo PGD estão corretos;
- (vii) a alegação da contribuinte de ter um saldo residual de R\$ 140.983,83 em outubro de 2011 não confere com os dados depurados pelo sistema SCC e registrados no livro virtual do IPI do estabelecimento, não sendo passível de validação para fins de ressarcimento.

Intimada em 19/10/2021, a contribuinte, em 18/11/2021, apresentou Recurso Voluntário (fls. 519/533), com os seguintes argumentos:

- (i) a falta de indicação no despacho decisório de quais insumos foram excluídos do cálculo do crédito do IPI e a falta de indicação do motivo para essa exclusão, impediu que a Recorrente se defendesse da exigência fiscal de forma adequada, motivo pelo qual o despacho decisório seria nulo;
- (ii) ao considerar apenas os dados sistêmicos, sem a realização de qualquer diligência para apurar os fatos, houve evidente violação ao princípio da verdade material, postulado básico e essencial do processo tributário federal, que impossibilita a adoção de presunções ou ficções jurídicas no campo da tributação;
- (iii) pleiteia, subsidiariamente, seja determinada a conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, a fim de que sejam analisados os dados contábeis e fiscais objeto do caso;
- (iv) o Regulamento do IPI de 2002 e o de 2010 expressamente autorizam o contribuinte transferir o saldo credor não utilizado, para o período seguinte, de modo a compensá-lo com os débitos apurados;

- (v) a Lei 9.779/99 prevê expressamente que o saldo credor, ao final de cada trimestre, é passível de ressarcimento e/ou compensação com outros tributos;
- (vi) os itens adquiridos pela Recorrente geram crédito de IPI, uma vez que (a) se desgastam imediatamente ou integralmente no processo industrial e (b) têm utilização direta no processo produtivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

1. Da nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa

Preliminarmente, sustenta a Recorrente que a RFB não teria indicado quais insumos teriam sido desconsiderados do cálculo do crédito do IPI, nem sequer o porquê de tal exclusão, o que violaria diretamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF).

Sem razão à Recorrente.

O despacho decisório deixou de indicar os insumos desconsiderados do cálculo do crédito do IPI e os motivos para tal exclusão pelo simples fato de que esta não foi a motivação para o indeferimento do pedido.

Conforme se extrai do Demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível (fl. 434), anexado ao DDE, que tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência, *“são considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.”*

Estando claro o motivo pelo qual o despacho decisório indeferiu o pleito de ressarcimento de créditos apurados no 1º trimestre de 2012, desconsiderando a parcela referente ao 4º trimestre de 2011, acertam os julgadores *a quo* quando afirmam ser *“inócua a alegação de inexistência de ação fiscal que viesse a glosar os créditos requeridos, pois, **de fato, não houve glosa de créditos na apuração do saldo credor ressarcível do 4º trimestre de 2011.**”*

O motivo pelo qual o pedido formulado foi indeferido antecede tal discussão, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo da Recorrente no exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, conforme abordado pela decisão *a quo* “sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, como ocorre no caso concreto, não há que se cogitar em nulidade do ato decisório.”

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório objeto dos autos, devendo ser mantida, quanto a este ponto, a r. decisão de piso.

2. Do mérito

Quanto ao ressarcimento do saldo credor referente ao 4º trimestre de 2011, em conjunto com aquele referente ao 1º trimestre de 2012, o r. acórdão recorrido entendeu por manter o despacho decisório, reconhecendo a impossibilidade de ressarcimento em trimestre diferente em que o crédito teria sido acumulado.

Na visão das autoridades julgadoras *a quo*, o conceito de “saldo credor ressarcível” seria diferente do conceito de “saldo credor total”, já que somente seria ressarcível o crédito escriturado no trimestre a que se refere, diferentemente do crédito acumulado, que poderia servir para posterior dedução de débitos de IPI em períodos subsequentes.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que o art. 11, da Lei nº 9.779/99 prevê expressamente que o saldo credor, ao final de cada trimestre, seria passível de ressarcimento e/ou compensação com outros tributos, não existindo qualquer impedimento ou proibição na utilização do saldo credor nos períodos posteriores. Afirma que a IN RFB nº 900/08 é uma fonte formal secundária, que não poderia em hipótese alguma inovar o conteúdo dos dispositivos legais sobre o tema (RIPI e Lei 9.779/99).

Sem razão à Recorrente.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre calendário, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430/96, **desde que observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.** É ver:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Justamente em observância ao comando legal supramencionado foi que a Secretaria da Receita Federal editou uma série de Instruções Normativas, dentre elas, a IN SRF nº 900/2008 (vigente à época do pedido ora analisado), que continha as seguintes disposições relativas ao ressarcimento de crédito de IPI:

CAPÍTULO III DO RESSARCIMENTO

SEÇÃO I DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF n.º 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF n.º 87, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou

II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Analisando tais dispositivos, verifica-se ser passível de ressarcimento apenas o saldo credor de créditos escriturados no trimestre em referência. Eventual saldo credor de um trimestre, se não integralmente aproveitado na forma de ressarcimento/compensação deve ser transportado para o período subsequente, mas apenas para compensação com débitos na própria escrita do IPI.

Nesse sentido, destaco o recente Acórdão n.º 9303-014.232, proferido pela 3ª Turma da CSRF, de relatoria do conselheiro Vinícius Guimarães:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Ano-calendário: 2005 IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. **Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.**

(Acórdão n.º 9303-014.232 - 3ª Turma da CSRF – conselheira relatora Vinícius Guimarães – Sessão de 15/08/2023)

Da mesma forma, embora com outra composição, já decidiu esta 2ª Turma, no Acórdão n.º 3402-008.161, de relatoria da conselheira Renata da Silveira Bilhim:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO DE IPI. PERIODICIDADE TRIMESTRAL.

O Pedido de Ressarcimento de crédito básico de IPI deve se referir apenas aos créditos decorrentes de operações efetivadas e escrituradas no período a que se referem. Recurso Voluntário negado

(Acórdão n.º 3402-008.161 - 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento – conselheira relatora Renata da Silveira Bilhim – Sessão de 25/02/2021)

Por fim, a Recorrente sustenta que, sendo o crédito de IPI em discussão referente a insumos adquiridos para utilização no seu processo produtivo, o entendimento de que teria apenas saldo credor, mas não saldo credor ressarcível, não estaria correto.

No entanto, como demonstrado, a impossibilidade de ressarcimento no presente caso não decorre da natureza do crédito de IPI (se relativo a entradas de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem para industrialização), mas do fato de não terem sido escriturados no mesmo trimestre calendário ao qual se refere o pedido de ressarcimento.

Dessa forma, independentemente do enquadramento dos materiais objeto do saldo credor de IPI como insumos consumidos no processo produtivo da Recorrente, não há que se falar em direito à ressarcimento, já que não foram apurados no mesmo trimestre ao qual se refere o pedido de ressarcimento.

3. Dispositivo

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara